CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0727/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que estabelece a identificação de profissional de educação física com registro no CREFSP para acessar as áreas comuns esportivas como academias e afins em condomínios particulares.

O projeto estabelece que nos condomínios residenciais para que ocorram aulas particulares em área comum destinada a pratica de exercícios físicos como academia, piscinas e quadras poliesportivas e afins, os síndicos deverão exigir e armazenar o documento de registro e certificação do profissional de educação física junto ao órgão CREF-SP para acesso a área comum.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento na preponderância do interesse público sobre o privado.

Matéria RELCOM 472/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/04/2024 e juntado ao PL 727/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530221.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

> *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)*

> Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516) ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

> *Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)*

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

No exercício desta competência a Lei Orgânica do Município dispôs*:*

> *Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I — conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II — fixar horários e condições de funcionamento;*
> *III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;*
> *IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*

Matéria RELCOM 472/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/04/2024 e juntado ao PL 727/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530221.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 09/05/2024 11:16:50.

V — regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI — normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII — regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII — outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1.º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2.º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Por fim, a propositura também encontra fundamento na proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V, e 30, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Matéria RELCOM 472/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/04/2024 e juntado ao PL 727/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530221.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 09/05/2024 11:16:50.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*. (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

> *O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.* (*In*, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: i) estabelecer atualização anual para a multa prevista em caso de descumprimento da Lei, sem prejuízo de eventuais adequações que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes, salientando que em razão do Princípio da Legalidade tal conduta não pode ser delegada ao decreto regulamentador; ii) eliminar do parágrafo único do art. 1º do texto original do projeto a obrigatoriedade das eventuais multas serem aplicadas pelas Subprefeituras locais, o qual interfere em matéria de competência privativa do Poder Executivo, e violaria o princípio da harmonia e independência entre os Poderes; iii) eliminar o artigo que estabelecia prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, medida que feriria a independência entre os Poderes; e iv) adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98:

Matéria RELCOM 472/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/04/2024 e juntado ao PL 727/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530221.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 09/05/2024 11:16:50.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0727/2023

Estabelece a exigência de identificação de profissional de educação física com registro no CREFSP para acessar as áreas comuns em condomínios particulares.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os síndicos de condomínios residenciais deverão exigir e armazenar o documento de registro e certificação do profissional de educação física junto ao órgão CREF-SP para acesso a área comum destinada a prática de exercícios físicos, tais como academias, piscinas e quadras poliesportivas e afins.

Art. 2º Fica estabelecida multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento do quanto disposto pelo art. 1º, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 472/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/04/2024 e juntado ao PL 727/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530221.